



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.283/2021

"Regulam os artigos 13 e 15 da Lei Federal 13431/17, Cria o Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias de Violência contra Crianças e Adolescentes do Município de Platina e da outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PLATINA APROVA:

Artigo 1º Esta Lei será regida pelos seguintes princípios:

I - A criança e o adolescente são sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e gozam de proteção integral, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - A criança e o adolescente devem receber proteção integral quando os seus direitos forem violados ou ameaçados;

III - A criança e o adolescente têm o direito de ter seus melhores interesses avaliados e considerados nas ações ou nas decisões que lhes dizem respeito, resguardada a sua integridade física e psicológica;

IV - Em relação às medidas adotadas pelo Poder Público, a criança e o adolescente têm preferência:

- a) em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) em receber atendimento em serviços públicos ou de relevância pública;
- c) na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e
- d) na destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção de seus direitos;

V - A criança e o adolescente devem receber intervenção precoce, e urgente das autoridades competentes tão logo a situação de perigo seja conhecida;

VI - A criança e o adolescente devem receber intervenção exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção e proteção de seus direitos;

VII - A criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, considerado a sua idade e a sua maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio;

VIII - A criança e o adolescente têm o direito de não serem discriminados em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou regional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou outra condição, de seus pais ou de seus responsáveis legais;

IX - A criança e o adolescente devem ter sua dignidade individual, suas necessidades, seus interesses e sua privacidade respeitados e protegidos, incluída a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais; e

X - A criança e o adolescente têm direito de serem consultados acerca de sua preferência em serem atendido por profissional do mesmo gênero.

Artigo 2º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - Violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - Violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - Violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoa, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - Violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Artigo 3º O Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias (SRMD) visará o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, através de profissional capacitado que realizará a Escuta Especializada e um conjunto de ações com o objetivo de encaminhar a criança e a adolescente vítima ou testemunha de violência a serviços de Saúde e Assistência Social, bem como realizar as comunicações a Autoridade Policial para averiguação dos fatos, para o conselho Tutelar para aplicação de Medidas de Proteção se necessário e ao Ministério Público nos casos de sua competência.

Artigo 4º A escuta especializada é o procedimento que será realizado por uma profissional capacitada que atenderá no SRMD, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

§ 1º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 2º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

§ 3º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

§ 4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Artigo 5º O SRMD contará, a princípio com dois servidores:

I – Entrevistador; e,

II – Auxiliar Administrativo e/ou Escriturário.

Artigo 6º O fluxo de atendimento do SRMD será o seguinte:

I – Recebida a revelação espontânea em qualquer dos serviços públicos municipais, a criança ou adolescente e sua família será encaminhada ao Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias com o relato por escrito do que o servidor ouviu da vítima para agendamento da escuta (acolhida da vítima);

II – Dependendo dos motivos e da urgência do caso será marcada a Escuta Especializada que terá a finalidade de verificar a necessidade de provimento de cuidados (saúde) e proteção social (Assistência Social);

III – Realizada a Escuta Especializada o SRMD fará os encaminhamentos a saúde e a assistência social para atendimento e acompanhamento do caso, bem como o monitoramento destes encaminhamentos, solicitando devolutiva dos atendimentos para arquivo;

IV – Realizará as comunicações, por ofício, a Autoridade Policial para apuração dos fatos quando de constitua crime, ao Conselho Tutelar e ao Ministério público;

Artigo 7º O SRMD ainda deverá promover:

I - A atuação conjunta de todas as instâncias dos poderes públicos: Municipais, Executivo e Judiciário;

II - A capacitação específica dos servidores públicos para a identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos de violência contra crianças e adolescentes para o caso da revelação espontânea;

III - A realização de estudos, pesquisas, estatísticas e levantamento de informações pertinentes às causas, às consequências e à frequência da violência contra crianças e adolescentes, para que aconteça o aprimoramento das medidas para o seu combate;

IV - A criação de mecanismos que, respeitada a legislação em vigor, permitam o acesso prioritário para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência aos programas sociais existentes no município e para os programas de proteção em casos de ameaças de morte.

Artigo 8º No ato de implantação deverão ser assegurados à criança ao adolescente e sua família, encaminhamentos aos serviços que assegurem no mínimo:

I - A assistência jurídica;

II - A assistência médica, social e psicológica, bem como a garantia de acesso aos procedimentos necessários nos casos de violência sexual, conforme norma técnica federal, para o atendimento dos agravos resultantes do ato violento;



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: camaramunicipal@camaraplatina.sp.gov.br

III - Promover o acolhimento humanizado e a orientação das famílias em situação de violência bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado; e

V - O direito de serem assistidas a qualquer dia e horário pelo Poder Público competente.

Artigo 9º O Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do SRMD deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das funções atribuições e competências do serviço e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - Placa indicativa;

II - Sala reservada para o atendimento e recepção ao público e arquivos administrativos;

III - sala reservada para a realização da Escuta Especializada.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Artigo 10. Ainda serão criadas ações mínimas a serem realizadas pelos órgãos da educação, Saúde e Assistência Social as quais deverão:

I – Elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

II – Criar campanhas educativas permanentes em escolas ou eventos sociais de Combate à Violência contra a criança e adolescente, de cunho educacional, cultural e preventivo;

III - Formação para educadores, servidores municipais e gestores;

IV - Desenvolvimento dos temas violência doméstica e familiar, sexual, de gênero e feminicídio, de forma transversal de em todos os diferentes níveis sociais;

V - Desenvolvimento dos temas violência contra a criança e ao adolescente principalmente sobre violência familiar, sexual, de gênero e feminicídio, dentro das escolas de ensino municipal e médio por meio do currículo conforme preconizado pelo artigo 70 e seguintes, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de junho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - No início de cada ano letivo as escolas da rede municipal de ensino deverão apresentar à Secretária Municipal de Educação em seu plano anual de trabalho a proposta de trabalho

conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação incisos X e XI do artigo 12 sobre o combate ao Bullying e todos os tipos de violência e a promoção da cultura da paz:

VII - Criar a Semana Municipal pela Não Violência contra a Criança e Adolescente, onde serão desenvolvidas atividades como palestras, debates, seminários, dentre outros eventos, pelo setor público juntamente com as entidades da sociedade civil;

VIII - Prevenir e combater a reprodução da violência;

IX - Divulgar e promover os serviços que garantem a proteção e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as crianças e adolescentes;

X - Realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à conscientização dos problemas gerados pelas práticas violentas;

XI - Promover reflexões que revisem o papel da criança e do adolescente historicamente construído, estimulando a expansão dos direitos de crianças e adolescentes preconizados no Estatuto da criança e do adolescente.

Artigo 11. O Município de Platina poderá realizar convênios e parcerias com as mais variadas instituições e organismos de ensino superior (públicos e particulares), bem como outros órgãos e instituições da sociedade civil, que tenham trajetórias de formações e estudos sobre o tema Violência contra crianças e adolescentes.

Artigo 12. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Platina, Plenário “Vereador Ataliba Nogueira de Souza”, 29 de março de 2021.



EDMEIA MARIA SEGATELLI
PRESIDENTE



CLAUDIMIR LADEIRA DE OLIVEIRA
1ª SECRETÁRIA